



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.794, DE 2022

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito, para dispor sobre normas gerais relacionadas aos crimes de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 291, 297 e 298 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre normas gerais relacionadas aos crimes de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 4º do art. 291 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291.....

.....

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no [art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), dando especial atenção à culpabilidade do agente e, eventualmente, de quem tenha contribuído para a ação dele, inclusive passageiros, assim como às circunstâncias e conseqüências do crime.” (NR)

II - o art. 297 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

“Art. 297.....

.....

§ 4º *Caso a vítima tenha concorrido para o próprio dano, o juiz diminuirá, em proporção à culpa dela, o valor da multa reparatória.” (NR)*

inciso VIII:
III - o *caput* do art. 298 passa a vigorar acrescido do seguinte

“Art. 298.....

.....

VIII - depois de ignorar pedido ou recomendação de terceiro para que não conduzisse o veículo, em razão de seu estado de saúde, física ou mental, ou de embriaguez.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

